



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei Complementar nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 17/05/2021 14:23 - Mesa

PLP n.78/2021

Reforma a garantia de penhor, dispondo sobre a sua continuidade mesmo em caso de perecimento da coisa, por meio de seguro; extingue o penhor legal e determina que qualquer instituição financeira possa ser credora pignoratícia, extinguindo o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações envolvendo penhor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar extingue o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações de penhor, disciplina a possibilidade de qualquer instituição financeira fazer contrato que tenha o penhor como garantia, altera regras do contrato de penhor e extingue o penhor legal.

Art. 2º. A Lei nº 4.595 de 1964 passa a viger acrescida do art. 53-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>



LexEdit

* C D 2 1 4 2 0 6 9 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 53-A. Somente as instituições financeiras, públicas e privadas, poderão fazer contrato que tenha o penhor como garantia.”

Art. 3º. O art. 1.431 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescido dos seguintes §§2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 1.431.....

§1º.....

§2º. Sempre que a coisa for transferida à posse do credor pignoratício, sobre ela deverá incidir seguro, que será renovado à medida em que o prazo do penhor se prorrogar.

§3º. Ocorrendo sinistro, a indenização será paga ao credor pignoratício, que a restituirá ao devedor pignoratício com juros e correção monetária quando do adimplemento da obrigação garantida ou dela se servirá caso seja necessário executar a garantia pignoratícia.

§4º. Nas modalidades de penhor em que a coisa fica na posse do devedor pignoratício, deverá igualmente incidir seguro, cuja indenização, em caso de sinistro, será paga ao devedor, que deverá usá-la para adquirir nova coisa, de mesmo valor, que substituirá a coisa perecida como garantia pignoratícia.” (NR)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 4º. O art. 1.433 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger com o seguinte inciso VII:

“Art. 1.433.....

.....
VII - a exigir a imediata substituição da coisa avariada que esteja em posse do devedor pignoratício por coisa nova, de igual valor e da mesma categoria, após paga a indenização do seguro.” (NR)

Art. 5º. O art. 1.435 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger com o seguinte inciso VI e parágrafo único:

“Art. 1.435.....

.....
VI - a ação da seguradora em caso de sinistro e dele dar ciência ao devedor pignoratício.

Parágrafo único. Em caso de sinistro, a devolução da indenização do seguro ao final do contrato substitui a obrigação de devolução da coisa, a que se refere o inciso IV.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogados:

I - a alínea e do art. 2º do Decreto-Lei nº 759 de 1969;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>



LexEdit

* C D 2 0 6 9 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil):

- a. o inciso II do art. 1.436;
- b. o art. 1.463
- c. os arts. 1.467 a 1.472.

III - Os arts. 703 a 706 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O Código Civil disciplina o penhor, que é modalidade de garantia real, que tem por objeto coisa móvel. Ocorre que o Decreto-Lei 759 dá à Caixa Econômica Federal o monopólio sobre as operações envolvendo penhor.

Tal monopólio não se justifica. Se todas as instituições bancárias, públicas e privadas, puderem fazer operações com penhor, tais operações fatalmente irão se popularizar e proporcionar modalidades de obtenção de crédito mais barata aos consumidores, estimulando a economia.

Assim, o presente projeto de lei complementar tem como objetivo reformar o penhor, acabando com o monopólio da Caixa Econômica Federal e alterando o seu contrato, de forma a deixá-lo mais atraente aos bancos e consumidores.

Explico artigo por artigo.

O art. 1º do PLP apenas explica a função do projeto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>



LexEdit

* C D 2 1 4 2 0 6 9 2 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 2º altera a Lei 4.595 para dispor que apenas as instituições financeiras, públicas e privadas, poderão fazer operações que tenha o penhor como garantia. Isto é necessário para impedir que qualquer pessoa física ou jurídica passe a fazer operações tendo o penhor como garantia, o que pode provocar descontrole e movimentos especulativos. As instituições financeiras estão sob supervisão do Banco Central e, nas relações delas com os tomadores de crédito, incide o Código de Defesa do Consumidor, o que significa que não haverá descontrole ou uso temerário da garantia real do penhor.

Frise-que a Lei 4.595 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, nos termos do seu art. 192, o que justifica que a presente proposição seja um PLP, e não um PL. As demais alterações normativas incidirão em leis ordinárias, o que o PLP pode fazer; afinal, os PLPs podem ter disposições que são materialmente ordinárias. O contrário - usar um PL para alterar uma matéria que está sob reserva de lei complementar - violaria a reserva de lei complementar, configurando inconstitucionalidade.

Os arts. 3º, 4º e 5º alteram o Código Civil para dispor que, nos contratos de penhor, sempre haverá incidência de seguro, a fim de que, caso haja o perecimento da coisa, o penhor continue, recaindo sobre a indenização securitária. A indenização fica com o credor, caso o penhor seja de modalidade em que o credor pignoratício tenha a guarda da coisa; neste caso, o credor devolverá a indenização ao devedor, com juros e correção, ao fim do contrato, devendo tal indenização substituir a devolução da coisa que pereceu. Já se o penhor era da modalidade em que o devedor ficava com a coisa, este deverá usar a indenização para adquirir nova, de mesmo valor e tipo, que será automaticamente empenhada no lugar da original, que pereceu.

O art. 6º dispõe sobre a *vacatio legis*. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar 95, demos prazo de 60 (sessenta) dias de vacância, permitindo ampla publicidade a respeito da nova lei complementar, regulamentação pelo Banco Central e adaptação das instituições financeiras e consumidores.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgiru@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>



LexEdit

* C D 2 1 4 2 0 6 9 2 6 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 7º dispõe sobre revogações. Revoga-se o art. 2º, e do Decreto-Lei 759, que dá à Caixa Econômica Federal o monopólio sobre operações com penhor. O art. 7º, I, do projeto, é seu dispositivo mais importante, portanto. O art. 7º, II trata de revogações no Código Civil. Revoga-se o art. 1.436 II porque, com a incidência de seguro sobre todas as operações envolvendo penhor, o perecimento da coisa não mais extingue a garantia; a indenização substitui a coisa empenhada. O art. 1.463 também é revogado; como o PLP prevê incidência de seguro sobre todos os penhores, não há motivo para um regramento específico para penhor de veículo automotor. Ainda, revoga-se os arts. 1.467 a 1.472, que tratam do penhor legal. Tal modalidade de penhor está em franco desuso; há formas muito mais simples e baratas de hospedeiros terem garantia de pagamento. Hoje, é praxe que se faça o pagamento antecipado ou se dê o cartão de crédito como garantia. Da mesma forma, os locadores de prédios urbanos têm disposições especiais sobre garantias na Lei 8.245 e os locadores de prédios rústicos podem se valer de garantias mais modernas. O penhor legal é instituto em desuso e superado, não se justificando sua existência no ordenamento.

Por fim, para manter a coerência do ordenamento, revoga-se as disposições do Código de Processo Civil que tratam da homologação do penhor legal. Inexistente o penhor legal, não há motivo para que exista procedimento especial para regrar sua homologação.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 17/5/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

